

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR****SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL N° 112, DE 2024**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a comunicação de óbito, pelo oficial de registro civil, às instituições especificadas e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a obrigatoriedade às instituições financeiras de informarem ao titular da conta, ou, em caso de óbito do titular, ao herdeiro, testamentário, inventariante ou representante legal, em caso de falecimento, a existência de saldos em contas que permaneçam inativas por período superior a doze meses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para determinar a comunicação de óbito, pelo oficial de registro civil, às instituições especificadas e altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer a obrigatoriedade às instituições financeiras de informarem ao titular da conta, ou, em caso de óbito do titular, ao herdeiro, testamentário, inventariante ou representante legal, em caso de falecimento, a existência de saldos em contas que permaneçam inativas por período superior a doze meses.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se seu atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 80. ....

.....





§ 1º O oficial de registro civil comunicará o óbito à Receita Federal, e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária.

§ 2º Quando cabível, o oficial de registro civil comunicará o óbito, de forma gratuita e eletrônica, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, às instituições de proteção ao crédito e ao Banco Central do Brasil, para que cientifique as instituições financeiras por ele autorizadas a funcionar nas quais o falecido seja correntista ou possua relacionamento bancário.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 25-A. As instituições financeiras supervisionadas pelo Banco Central têm a obrigação de informarem aos clientes ou, em caso de falecimento do titular da conta, ao herdeiro, testamentário, inventariante ou representante legal, a existência de saldos em contas que permaneçam inativas por período superior a doze meses.

§ 1º A notificação deverá ser realizada no décimo terceiro mês de inatividade e repetida mensalmente.

§ 2º Em caso de falecimento do titular da conta, a informação a que se refere o *caput* ficará condicionada à solicitação pelo herdeiro, testamentário, inventariante ou representante legal, mediante apresentação de documentação hábil a comprovar a legitimidade do interessado.

§ 3º O descumprimento do previsto neste artigo é considerado vício de qualidade na prestação dos serviços e sujeita a instituição financeira à multa diária a ser fixada pelo Banco



\* C D 2 5 3 3 7 2 8 2 0 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Central do Brasil – BCB e à reparação por danos materiais e morais.

§ 4º O consumidor poderá, a qualquer tempo, optar expressamente por não receber as informações de que tratam esse artigo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**  
Presidente

Apresentação: 15/07/2025 10:12:17.340 - CDC  
SBT-A 1 CDC => PL 112/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253372820300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida